



Assunto: Comprovação dos elementos identificativos através dos meios referidos no n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 83_2017, de 18 de agosto

O Banco de Portugal tem vindo a receber um número significativo de pedidos de informação e reclamações relacionados com a exigência da entrega de cópia de cartão de cidadão no âmbito do estabelecimento de relações de negócio ou para a atualização de elementos de identificação.

Como é do conhecimento das entidades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, para cumprimento do dever de identificação e diligência, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“Lei”), deve ser sempre apresentado documento de identificação válido, quer em momento anterior ao estabelecimento de relação de negócio quer na pendência de procedimentos de atualização (artigo 40.º da Lei).

O n.º 2 do artigo 25.º da Lei enumera os meios que poderão ser utilizados para comprovação dos referidos elementos, a saber:

- a) *Através da utilização eletrónica do cartão de cidadão com recurso à plataforma de interoperabilidade da administração pública, após autorização do titular dos documentos ou do respetivo representante;*
- b) *Através da Chave Móvel Digital;*
- c) *Com recurso a plataformas de interoperabilidade entre sistemas de informação emitidos por serviços públicos, nos termos do Regulamento (UE) 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014.*

Pese embora o n.º 4 do artigo 25.º da Lei permita a utilização de outros meios comprovativos, nos quais se inclui a reprodução do documento de identificação [alínea a)], o recurso a estes deverá revestir carácter subsidiário e, como tal, apenas ocorrer quando o cliente não manifeste intenção de comprovar os elementos identificativos através dos meios referidos no n.º 2 do mesmo artigo ou não disponha dos elementos necessários para o efeito.

Enviada a:

Instituições de Crédito; Sociedades Financeiras; Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica.

Neste sentido, vem o Banco de Portugal alertar as entidades financeiras para a necessidade de disponibilizarem aos seus clientes os meios e serviços tecnológicos que permitam a utilização do conjunto de meios comprovativos enumerados no n.º 2 do artigo 25.º da Lei, de acordo com o disposto no n.º 3 do mesmo artigo, tanto nos procedimentos de identificação e diligência associados ao estabelecimento de uma relação de negócio, como nos procedimentos de atualização dos elementos identificativos.